LEI Nº 1316 DE 02 DE JANEIRO DE 1996

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a constituir um loteamento em áreas desapropriadas, para alienação dos lotes a pessoas de baixa renda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a constituir loteamentos nas áreas de 17.960,00 m2 e de 17.220,00 m2, situadas no lugar denominado "Chácara Doutor Manoel Pedro", nesta Cidade, desapropriadas de Zeny dos Santos Carrano de Almeida, conforme Decretos nºs 2281 de 22 de outubro de 1992 e 2294 de 04 de dezembro de 1992.

Art. 2º - Os loteamentos de que trata esta Lei, serão compostos de lotes com a área de até 300 m2 (trezentos metros quadrados), cada um, conforme planta acostada e Memorial Descritivo, ficando o Poder Executivo autorizado a aliená-los a pessoas ou famílias de baixa renda, assim compreendidas aquelas que têm renda igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos mensais, e que não sejam proprietários ou possuidores de outro imóvel, edificado ou não, no Município de Lapa.

§ 1º - Os lotes devem ser destinados à edificação de moradia própria e sua ocupação só será liberada para os adquirentes que tenham condições de os edificar.

§ 2º - O pagamento dos lotes pelos adquirentes será efetuado da seguinte forma:

I. Para os que ganhem até 01 (um) salário mínimo, 5% (cinco por cento) mensais, do salário mínimo;

II. Para os que ganhem até 02 (dois) salários mínimos, 10% (dez por cento) mensais, do salário mínimo;

III. Para os que ganhem até 03 (três) salários mínimos, 15% (quinze por cento) mensais, do salário mínimo;

IV. Para os que ganhem até 04 (quatro) salários mínimos, 20% (vinte por cento) mensais, do salário mínimo.

§ 3º - A alienação dos lotes será procedida com cláusula de inalienabilidade, reservando-se ao Município o direito de preferência em sua aquisição, na hipótese de o adquirente pretender aliená-lo, por qualquer motivo.

Art. 3º - Os interessados em se candidatar a receber os lotes deverão comprovar:

1. Ser lapeano, ou ter cônjuge lapeano, ou ter filhos lapeanos com mais de 5 (cinco) anos;
2. residir na Lapa a mais de 5 (cinco) anos;
3. estar empregado ou ser autônomo.

Art. 4º - É o Poder Executivo autorizado a realizar, às expensas do Município, as obras de infra-estrutura, nestas compreendidas a terraplanagem, abertura de ruas e rede de água e esgoto, além de rede elétrica e iluminação pública.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de janeiro de 1996

Joacir Gonsalves
Prefeito Municipal